



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DO CRÉDITO RURAL COMO POLÍTICA PÚBLICA  
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL**

ORIENTANDO: JOÃO LEÔNICIO DA SILVA NETO  
ORIENTADORA: PROFA. DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA

JOÃO LEÔNICIO DA SILVA NETO

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DO CRÉDITO RURAL COMO POLÍTICA PÚBLICA  
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, Turma A05, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

GOIÂNIA  
2024

JOÃO LEÔNICIO DA SILVA NETO

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DO CRÉDITO RURAL COMO POLÍTICA PÚBLICA  
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL**

Data da Defesa: 29 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Dra. Helena Beatriz de Moura Belle      Nota

---

Examinadora Convidada: Profa.: Me. Larissa de Oliveira Costa      Nota

Agradeço aos meus pais, por todo o apoio e por fazerem o possível e o impossível; À Professora Helena Beatriz de Moura Belle, por suas orientações e ensinamentos essenciais para este projeto; Aos amigos que fiz durante a graduação, pelas risadas nos corredores e estarem ao meu lado nos momentos mais difíceis.

# OS ASPECTOS JURÍDICOS DO CRÉDITO RURAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL

João Leôncio da Silva Neto<sup>1</sup>

**Resumo:** A presente pesquisa trata das disposições legais dos Títulos de Crédito Rural no ordenamento jurídico brasileiro. O estímulo creditício e fiscal na agricultura está solidificado na Constituição Federal de 1988, regulamentado em diversos outros instrumentos normativos abordados neste artigo científico. Tendo em vista a extrema relevância econômica do agronegócio no Brasil, sendo este responsável pelo sustento das famílias, manutenção de empregos e o abastecimento alimentar do país, a legislação vigente é clara em afirmar que o incentivo ao desenvolvimento do agronegócio ultrapassa a barreira da esfera privada e deve ser exercido pelo poder público, por meio dos títulos de crédito rural, que estão dispostos no Decreto-Lei nº 167/1967 e foram analisados no presente trabalho. Além do Decreto-Lei nº 167/1967, foram utilizadas demais normas específicas do ordenamento do Crédito Rural no Brasil, tendo sido utilizado o método dedutivo para análise bibliográfica e documental, concluindo que o ordenamento jurídico brasileiro vigente, bem como a orientação jurisprudencial, caminham para o entendimento de que o crédito rural, mais do que meramente um financiamento, é instrumento essencial para a economia brasileira e merece cuidado diferenciado pelo aplicador do direito e instituições financeiras.

**Palavras-Chave:** Crédito Rural. Agronegócio. Direito Agrário. Títulos de Crédito. Incentivo Econômico.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás; Assistente Jurídico no Escritório Rodrigo Silva Miranda Sociedade Individual de Advocacia; Membro do Grupo de Estudos de Direito Empresarial da PUC Goiás; Conciliador Judicial no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O crédito rural é um financiamento direcionado aos produtores rurais. Trata-se de um dos mais importantes instrumentos para fomento da atividade agrícola, levando-se em consideração que é através desse mecanismo que se torna possível, para grande parte dos produtores a exploração eficiente da propriedade rural e, conseqüentemente, desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, diante da relevância econômica do agronegócio, é de extrema importância a implantação de políticas públicas de fomento para o agro. Ressalta-se que em 2022, o Agronegócio representou cerca de 24,8% do PIB brasileiro<sup>2</sup>.

Conforme afirma Benedito Ferreira Marques (2015, p. 153), o crédito rural é o epicentro de todas as políticas agrícolas, uma vez que por meio dele é que se possibilita a aquisição dos insumos, mecanização e outras benesses necessárias para a atividade produtiva rural.

Diante desse cenário, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 187, dispõe que é dever do estado a implantação de políticas públicas de fomento ao agronegócio:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

**I - os instrumentos creditícios e fiscais;**

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

[...]

Como se depara, a Constituição Federal de 1988, evidentemente, teve papel fundamental para o fortalecimento do crédito agrícola, e, por meio dela, e posteriormente regulamentados pela Lei nº 7.827 de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de

---

<sup>2</sup> INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. **O Brasil é Agro: desafios e oportunidades do setor no país**. G1, [S. l.], 1 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/especial-publicitario/inteligencia-financeira/noticia/2023/08/01/o-brasil-e-agro-desafios-e-oportunidades-do-setor-no-pais.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2023.

Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências foram criados os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), conforme disposição da alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

[...]

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; [...]

Estes fundos, até os dias de hoje, promovem o desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil por meio da concessão de financiamentos com recursos captados das arrecadações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Entre os beneficiários, a Lei nº 7.827/1989 elenca, entre outros setores econômicos, produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário e agroindustrial.

O objetivo do presente estudo consiste em analisar as modalidades de Crédito Rural dispostas na legislação vigente no Brasil, com enfoque nas características dos títulos de crédito rural, e verificar a função social desse instituto e seu direto impacto no desenvolvimento econômico do Brasil.

Foi utilizado como referência primária o Decreto-Lei 167/1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências, além de normas específicas utilizadas para o ordenamento do crédito rural no Brasil, bem como o Manual de Crédito Rural (MCR) editado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sendo que no proceder metodológico utilizado foi o método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental.

Em virtude da importância do crédito rural para a economia brasileira, sempre se mostrou a sistematização dentro de normatização forte o suficiente para garantir-lhe exigibilidade, certeza e liquidez, mas também flexível o suficiente para permitir sua

adequação às políticas governamentais e condições sazonais que são inerentes da própria atividade agropecuária.

Assim, o crédito rural é fundamentado tanto em leis e decretos do Poder Executivo quanto em resoluções do Conselho Monetário Nacional e circulares e cartas-circulares do Banco Central do Brasil.

A seguir, breve evolução histórica desse importante instituto de desenvolvimento da economia nacional, bem como destaque seus aspectos jurídicos.

## **1 O HISTÓRICO DO CRÉDITO RURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Historicamente, sempre foi reconhecida a importância da agropecuária no cenário econômico brasileiro. Por essa razão, os governos sempre se preocuparam em traçar estratégias para a produção agropecuária, os chamados “planos safra”, instituindo medidas de incentivo à produção e o volume de recursos direcionados para tanto, incluindo o montante de crédito a juros reduzidos a ser disponibilizado aos produtores rurais e a suas cooperativas.

Ao longo dos anos, apesar do crédito rural ter mantido sua formatação básica, diversos marcos podem ser entendidos como evolução do instituto.

Não se trata de tema novo, haja vista que diversas correntes doutrinárias apontam o início da regulamentação do crédito rural no Brasil com a Lei nº 454/1937, quando houve autorização para que o Tesouro Nacional subscrevesse novas ações do Banco do Brasil e que também pudesse emitir bônus para financiamento da agricultura, pecuária e indústrias do setor, dando a oportunidade ao Executivo para que concedesse ao Banco do Brasil licença para operar no setor.

### **1.1 CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL**

O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) foi criado pela lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tendo entre seus principais agentes os bancos e cooperativas de crédito.

Esta lei estabeleceu importante papel para o Conselho Monetário Nacional no que se refere ao financiamento do agronegócio:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

[...]

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

[...]

Nesse sentido, foi dado o primeiro passo, em matéria legislativa, para normatização do Crédito Rural. No entanto, essa política pública ainda não estava de fato institucionalizada. Quanto a isso, a própria Lei nº 4.595/1964 dispõe:

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recurso.

Diante da disposição do art. 54, que levantou a necessidade da institucionalização do Crédito Rural, tal foi feito a partir da Lei nº 4.829/1965, já do ano seguinte.

## 1.2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO RURAL

O Crédito Rural foi então normatizado pela Lei nº 4.829/65, sendo conceituado, no art. 2º, como “o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos particulares a produtores rurais e suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor”.

Esta lei também estabeleceu importante classificação quanto às espécies de crédito rural, definidas em 4, quais sejam: Custeio (cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção); Investimento (inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos); Comercialização (destinado isoladamente ou como extensão do custeio a cobrir despesas próprias da fase após

a coleta de produção) e Industrialização de produtos agropecuários (efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural).

Ainda sobre esta lei, Stanley Costa e Thiago Bittar lecionam (2023, p. 212) que “bancos privados e cooperativas de crédito também poderão funcionar como órgãos auxiliares ao referido sistema, contanto que operem com o crédito rural dentro das diretrizes fixadas na referida Lei e seu regulamento”.

O crédito rural é disponibilizado por diversas instituições financeiras, como bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agências de fomento.

Atualmente, entre as instituições financeiras destaca-se o Banco do Brasil, que é o principal financiador da agricultura e pecuária nacionais, sendo responsável por mais da metade do crédito rural do sistema financeiro. O volume da carteira de crédito agrário do Banco do Brasil chegou a R\$ 254,6 bilhões no primeiro trimestre de 2022<sup>3</sup>.

Também tem destaque o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como importantes provedores de crédito.

Além disso, são diversas as linhas de crédito rural fornecidas pelas instituições privadas com o intuito de fomento da atividade agrícola com taxas bem reduzidas se comparadas aos valores praticados no mercado.

### 1.3 DOS ADVENTOS JURISPRUDENCIAIS

Existem notórios posicionamentos jurisprudenciais nos Tribunais Superiores relacionados ao Crédito Rural, principalmente sobre a questão dos juros. Em entendimento da Súmula 93, de 1993, porém, ainda vigente, do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, expressa ser permitida a capitalização mensal de juros sobre cédulas de crédito rural.

Onze anos depois, o STJ novamente sumulou sobre o crédito rural ao tratar do alongamento deste tipo de dívida firmada com instituições financeiras. A Súmula 298 da corte dispõe que “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”.

Assim, independe da vontade da instituição financeira em alongar o prazo para pagamento de dívida oriunda de Crédito Rural.

---

<sup>3</sup><https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/credito-rural-do-bb-chega-r-254-bi-no-primeiro-trimestre-de-2022>

Esse posicionamento jurisprudencial se deve, principalmente, à própria característica de política pública de fomento econômico inerente ao Crédito Rural, e sua grande relevância para a produção interna de riquezas.

Noutro giro, importantes decisões dos Tribunais quanto às garantias das operações de crédito rural, em que pese a existência do art. 69 do Decreto-lei nº 167/67, que expressa que bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural são impenhoráveis, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se posicionou neste que, atualmente, se tornou o entendimento pacificado:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. – Por força do artigo 69 do Decreto-lei nº 167/67 são impenhoráveis – e, portanto, não estão sujeitos à execução (art. 648 do Código de Processo Civil – os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos por cédula de crédito rural devidamente registrada no Registro de Imóveis (STF – 2ª Turma, ac. unân. de 15.8.78, pub. no DJU de 6.10.78, p. 7783). [grifo nosso]

Para Marques (2015, p. 162), a explicação para tal decisão do STF vai muito além da simples repetição do dispositivo legal:

A explicação não está propriamente na circunstância de constar da lei, de forma expressa, mas na possibilidade jurídica de circulação da cártula, mediante endosso, já que tem a mesma natureza das cambiais típicas. Pelo endosso, transferem-se ao endossatário não apenas os direitos creditórios incorporados na cédula, mas também os direitos reais das garantias constituídas. Esse é o fundamento da impenhorabilidade, porquanto, esgotando-se os bens do garantidor, em execuções de dívidas quirografárias movidas por terceiros, aqueles direitos reais, também incorporados nas cédulas, não teriam nenhuma eficácia, em face da inexistência dos bens.

Evidente que, em se tratando de penhor rural, em que na maioria das vezes o objeto de garantia são os próprios produtos advindos da produção rural, ou instrumentos necessários para funcionamento da atividade, a impenhorabilidade dos bens em garantia real vem no sentido de assegurar a eficácia do título para Credor e Devedor.

Desse modo, resta evidente que a jurisprudência vem no sentido de garantir a segurança jurídica do instituto do crédito rural.

## **2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 167/1967**

O Decreto-Lei nº 167/67 é, sem dúvidas, um marco para o instituto do Crédito Rural no Brasil. Por meio dele, o legislador dispôs uma série de Títulos de Crédito

voltados para o funcionamento das atividades rurais, que, apesar de todas as peculiaridades da própria função social do instrumento, tem exigibilidade, liquidez e certeza garantidos pela própria legislação, também gerando segurança ao credor. Passamos ao estudo destes títulos de crédito.

## 2.1 CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

Inicialmente, este instrumento foi criado pela Lei nº 492 de 30 de agosto de 1937, trazendo a possibilidade de circulação mediante endosso em preto, permitindo a transferência sucessiva a terceiros dos direitos creditórios e da garantia constituída do penhor, a serem exercidos contra o endossante e signatários anteriores, que respondiam solidariamente pela obrigação.

O art. 14 do referido Decreto-lei nº 167/67, que modernizou a cédula rural pignoratícia, apresenta os pressupostos de validade da cédula rural pignoratícia:

Art 14. A cédula rural pignoratícia conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.

VI - Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento.

VII - Praça do pagamento.

VIII - Data e lugar da emissão.

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. [...]

Aqueles bens dados em penhor agrícola devem permanecer em poder do produtor ou cooperativa, que, por sua vez, como fiel depositário, responde por sua guarda e conservação. Também podendo servir como garantia os próprios bens adquiridos e pagos pelos financiamentos.

Enquanto nas cédulas rurais pignoratícias regidas pela Lei nº 492/37, a incorporação da garantia real era posterior à criação do direito de garantia real, por se tratarem de títulos constitutivos, as cédulas regidas pelo Decreto-lei nº 167 são

valores, portanto a posse do título é requisito para dispor do direito nele incorporado, sendo que o penhor coexiste com a criação do título.

Por fim, a respeito da Cédula Rural Pignoratícia regida pela Lei nº 492/37, Marques (2015, p. 159) leciona:

A Lei nº 492/37, já referida, também contribuiu para a simplificação da formalização das operações, ao criar a Cédula Rural Pignoratícia, título de crédito que não era, todavia, emitido – como hoje – pelo mutuário, mas pelo Oficial do Registro de Imóveis, por efeito do registro do penhor rural, bastando que o credor pedisse. Era um título de crédito cambiariforme, porque nele se continham praticamente os mesmos requisitos das cambiais (letra de câmbio e nota promissória).

Desse modo, evidente que as alterações promovidas à Cédula Rural Pignoratícia após o Decreto-Lei 167/67, foram responsáveis pela simplificação do título e ampliação de seu uso, ao passo que mantendo a segurança das garantias reais deste com o seu registro do penhor rural no Registro de Imóveis.

## 2.2 CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

O art. 20 do Decreto-lei em análise traz os pressupostos de validade da cédula rural hipotecária, que, além da denominação “Cédula Rural Hipotecária”, deve constar:

Art 20. [...]

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

VI - Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VII - Praça do pagamento.

VIII - Data e lugar da emissão.

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

Esse título representa o crédito e a garantia hipotecária (bem imóvel) dada pelo devedor, devendo ser aplicados os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca, distanciando-se no que diz respeito à inscrição.

## 2.3 CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

Por sua vez, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – também chamada de Cédula Rural Mista - constitui título de crédito rural cuja garantia pode abranger tanto bens móveis quanto imóveis.

São os pressupostos de validade deste título de crédito, além de sua denominação:

Art. 25. [...] II - Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se for o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.

VI - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

VII - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VIII - Praça do pagamento.

IX - Data e lugar da emissão.

X - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

Sendo semelhante em forma e regimento legal às próprias Cédulas Rurais Pignoratícias e Cédulas Rurais Hipotecárias.

## 2.4 NOTA DE CRÉDITO RURAL

São seus pressupostos de validade, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 167/67:

Art. 27 [...] I - Denominação Nota de Crédito Rural".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

- V - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento.
- VI - Praça do pagamento.
- VII - Data e lugar da emissão.
- VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário

No que diz respeito à Nota de Crédito Rural, esta também representa financiamento, mas não possui garantia pignoratícia ou hipotecária, mas goza de privilégio especial sobre bens discriminados, nos termos do art. 964 do Código Civil.

## 2.5 NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Como o próprio nome indica, é uma espécie de “nota promissória”, com características que lhe conferem matriz especial, tendo sido criada porque deve conter a descrição dos produtos negociados, lhe conferindo natureza causal.

Para que seja considerada como nota promissória rural, há a necessidade de serem atendidos alguns requisitos, quais sejam os previstos n

- Art 43. [...] I - Denominação "Nota Promissória Rural".
- II - Data do pagamento.
- III - Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem.
- IV - Praça do pagamento.
- V - Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.
- VI - Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega.
- VII - Data e lugar da emissão.
- VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário.

As notas promissórias são emitidas, nos termos do art. 42 do Decreto-lei 167/67, quando:

“Art 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados [...]”

No caso de inadimplemento, a nota promissória rural serve para embasar a propositura de uma ação de execução, pois possui certeza, liquidez e exigibilidade.

## 2.6 DUPLICATA RURAL

Diferente dos títulos anteriormente elencados nesta pesquisa, a Duplicata Rural não é um objeto de financiamento, e sim utilizado na compra e venda de bens agropecuários, por produtores rurais e cooperativos agrícolas.

É um título de crédito de iniciativa do próprio produtor ou da cooperativa, que será o sacador, aparecendo como sacado ou aceitante o comprador de bens de natureza agropecuária.

São requisitos de validade da Duplicata Rural:

Art 48. [...] I - Denominação "Duplicata Rural".

II - Data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista.

III - Nome e domicílio do vendedor.

IV - Nome e domicílio do comprador.

V - Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos.

VI - Praça do pagamento.

VII - Indicação dos produtos objeto da compra e venda.

VIII - Data e lugar da emissão.

IX - Cláusula à ordem.

X - Reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais.

XI - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

Uma vez emitida, a duplicata deve ser remetida ao comprador ou no local de seu domicílio, o qual deve devolvê-la ou permanecer com a mesma até o resgate.

É nulo o aval ou qualquer outra garantia dada em nota promissória rural, salvo dado por pessoas jurídicas ou por pessoas físicas participantes da empresa emitente. No entanto, plenamente cabível o pagamento parcial.

Salienta-se ainda que o Decreto-lei em estudo dispõe que, caso a duplicata for emitida sem efetiva venda de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, fica constituído crime.

### **3 A FUNÇÃO SOCIAL-ECONÔMICA DO CRÉDITO RURAL**

O crédito rural possui relevante função no fomento da atividade agropecuária, tendo sido essencial nos últimos anos para alavancar o crescimento da economia nacional.

A partir de uma perspectiva jurídica, o crédito rural não é apenas um instrumento de fomento econômico, mas também um mecanismo de concretização do princípio constitucional da função social da propriedade, estabelecido no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o crédito rural é concebido como um facilitador para que a propriedade rural cumpra sua função social, viabilizando o acesso a recursos financeiros necessários para o desenvolvimento da atividade agrícola e aprimoramento das condições de vida no campo.

Nesse sentido, tamanha a importância do Agronegócio para a Economia do Brasil, o constituinte teve o zelo de dedicar capítulo específico dentro do título da ordem econômica e financeira, com mecanismo próprio para que se implemente o subsídio financeiro através do crédito rural, que se apresenta como uma linha de financiamento com disciplina normativa diferente das relações civis comuns. Reservando ao art. 187, inciso I, a pontualidade em elencar os instrumentos creditícios e fiscais, entabulados como crédito rural.

Para Carlos Alberto Pereira (2007, p. 21), “os objetivos específicos do crédito rural visam, essencialmente, a fomentação da produção agrícola, com o fortalecimento econômico dos produtores rurais”, não existindo a finalidade de lucro para as instituições concessionárias de crédito rural, pois ao agir com esse intuito estariam “violando a legislação rural e levando os produtores à inadimplência generalizada”.

Tal *status* foi possível graças ao zelo do legislador na elaboração, bem como a consolidação dos entendimentos dos tribunais pátrios que favorecem o aspecto de função social do crédito rural e da implementação de políticas públicas que permitiram o do instituto, de forte atuação estatal e rígido controle e direcionamento de seus recursos por meio das normativas do Conselho Monetário Nacional.

Sobre o assunto, Lutero de Paiva Pereira (2009. p. 18) leciona, a respeito da importância do Crédito Rural para o setor:

Se o mercado, no entanto, trabalha de forma contrária, praticando preços que não assegurem rentabilidade à agricultura, a Política Agrícola via crédito de comercialização – parte final do inciso II, do art. 187, da Constituição Federal – deve vir em socorro do setor, oferecendo-lhe suporte financeiro suficiente para dar-lhe melhores condições de negócio, retirando a urgência de alienação da produção, até que oportunidade mais favorável lhe venha ao encontro.

Desse modo, os objetivos privados do crédito rural se prestam a apoiar o produtor rural no sentido de estimular a realização dos investimentos necessários à boa estruturação de sua atividade, a oportunizar a tomada de recursos de custeio e de comercialização da produção, a possibilitar seu fortalecimento econômico e, por último, a incentivar seu desenvolvimento tecnológico.

## **CONCLUSÃO**

Neste trabalho, foram analisadas as disposições legais e uma amostra de adventos jurisprudenciais referentes ao instituto do Crédito Rural, relacionando-se os aspectos jurídicos e legais desta política pública com os efeitos econômicos trazidos por sua implantação.

Nota-se que, desde o início de sua institucionalização no ordenamento jurídico e econômico brasileiro, com o pioneirismo do Banco do Brasil na abertura de linhas de crédito focadas na fomentação do setor rural, o Crédito Rural foi pensado, delimitado, e legalmente formulado para ser a ferramenta de desenvolvimento econômico do Brasil que é hoje.

O crédito rural exerce papel de extrema relevância no contexto das medidas governamentais consideradas de Política Agrícola e, por óbvio, em razão da relevância social, política e econômica do agronegócio, os três poderes adotam medidas que facilitem a obtenção do crédito rural.

A presente pesquisa evidenciou, de forma contundente, a relevância econômica do crédito rural no contexto brasileiro. Ao examinar os diferentes títulos de crédito disponíveis para financiamento das atividades rurais, desde linhas de crédito de investimento até instrumentos particulares de compra e venda criados para facilitar transações de mercadorias e equipamentos rurais, destaque para a importância de políticas públicas eficazes e parcerias entre instituições financeiras e governamentais para promover o desenvolvimento rural.

Portanto, conclui-se, com o presente artigo, que o crédito rural desempenha um papel fundamental na dinamização da economia rural, ao estimular o crescimento agrícola, reduzindo desigualdades regionais e promovendo a sustentabilidade ambiental.

## THE LEGAL ASPECTS OF RURAL CREDIT AS A PUBLIC POLICY FOR ECONOMIC DEVELOPMENT IN BRAZIL

### **Abstract**

*This research deals with the legal provisions of Rural Credit Titles in the Brazilian legal system. Credit and fiscal stimulus in agriculture is solidified in the 1988 Federal Constitution, regulated in several other normative instruments discussed in this scientific article. Bearing in mind the extreme economic relevance of agribusiness in*

*Brazil, which is responsible for supporting families, maintaining jobs and providing the country's food supply, the current legislation is clear in stating that the incentive for the development of agribusiness goes beyond the barrier of the private sphere and must be exercised by public authorities, through rural credit titles, which are set out in Decree-Law nº 167/1967 and were analyzed in the present work. In addition to Decree-Law No. 167/1967, other specific norms of the Rural Credit system in Brazil were used, using the deductive method for bibliographic and documentary analysis, concluding that the current Brazilian legal system, as well as jurisprudential guidance, are in line with for the understanding that rural credit, more than merely financing, is an essential instrument for the Brazilian economy and deserves special care by the enforcer of law and financial institutions.*

**Key words:** *Rural Credit. Agribusiness. Agricultural Law. Credit Titles. Economic Incentive.*

## **REFERÊNCIAS**

BITTAR, Thiago; COSTA, Stanley. **Manual de Direito Agrário**. 2. ed. [S. l.]: Juspodivm, 2023.

EBC (Brasília). **Crédito rural do BB chega a R\$ 254 bi no primeiro trimestre de 2022**: Presidente do Banco do Brasil é o entrevistado do Brasil em Pauta. Brasília, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022->

06/credito-rural-do-bb-chega-r-254-bi-no-primeiro-trimestre-de-2022. Acesso em: 2 dez. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito Agrário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Páginas 503-561.

BRASIL. **MCR - Manual de Crédito Rural**. O Manual de Crédito Rural (MCR) codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em 1 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. **Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências**. D.O.U, 28 set. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7827.htm). Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. LEI nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**. D.O.U, 31 dez. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4595.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4595.htm). Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. **Institucionaliza o crédito rural**. D.O.U, 9 nov. 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4829.htm). Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências**. [S. l.], 15 fev. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4829.htm#:~:text=LEI%20No%204.829%20C%20DE%205%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201965&text=Institucionaliza%20o%20cr%C3%A9dito%20rural.&text=Art.,o%20bem%20Destar%20do%20povo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm#:~:text=LEI%20No%204.829%20C%20DE%205%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201965&text=Institucionaliza%20o%20cr%C3%A9dito%20rural.&text=Art.,o%20bem%20Destar%20do%20povo). Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre a política agrícola**. D.O.U, 18 jan. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm). Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. D.O.U. de 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário 89602 GO**. EMBARGOS DE TERCEIRO. CEDULA RURAL HIPOTECARIA E PIGNORATICIA. POR FORÇA DO ARTIGO 69 DO DECRETO - LEI 167/67 SÃO IMPENHORAVEIS - E, PORTANTO, NÃO ESTAO SUJEITOS A EXECUÇÃO (ART. 648 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)- OS BENS OBJETOS DE PENHOR OU DE HIPOTECA CONSTITUIDOS POR CEDULA DE CRÉDITO RURAL DEVIDAMENTE REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/08/1978. Data de Publicação: DJ 06-10-1978. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE\\_89602\\_15.08.1978.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1710900489&Signature=kWZv3tV6E3cg1%2FTxfoGUO%2FaZ7zQ%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_89602_15.08.1978.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1710900489&Signature=kWZv3tV6E3cg1%2FTxfoGUO%2FaZ7zQ%3D)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 93**. A Legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diário da Justiça: Seção 2, Brasília, DF, p. 23187, 03 nov. 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 298**. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei. Diário da Justiça: Seção 2, Brasília, DF, p. 425, 18 out. 2004.

PEREIRA, Carlos Alberto. **Contratos de crédito**. São Paulo: Centrograf, 2007. p. 21.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. P. 18, v. 2.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. **O Brasil é Agro: desafios e oportunidades do setor no país**. G1, [S. l.], 1 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/especial-publicitario/inteligencia-financeira/noticia/2023/08/01/o-brasil-e-agro-desafios-e-oportunidades-do-setor-no-pais.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2023.